

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.115 CEARÁ

RELATOR	: MIN. LUIS ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JOÃO ALFREDO TELLES MELO
ADV.(A/S)	: WALBER NOGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE MEDEIROS SILVA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

VOTO-VOGAL:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. A controvérsia se refere a demanda indenizatória ajuizada diretamente em face do Estado do Ceará, em razão de manifestações proferidas por um Deputado Estadual, supostamente, em ofensa à honra do autor.

2. Busca a parte demandante, então, o reconhecimento de que as manifestações do parlamentar sobejam os limites de sua imunidade material, a implicar seu dever de reparação pelo ilícito alegado.

3. Em vista do substantivo voto apresentado pelo eminentíssimo Relator, o Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, minhas conclusões vão ao encontro da tese proposta, no sentido de que eventual responsabilização sobre a conduta de parlamentar que extrapolar os limites de sua imunidade recairá de forma direta e exclusiva sobre o próprio ofensor. *In litteris*, a proposta trazida pelo Ilustre Relator:

“1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c

art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva”.

4. Friso, entretanto, que a presente Repercussão Geral é unicamente voltada a estabelecer que a responsabilidade não pode ser direcionada ao ente público, sem que se possa extrair do comando jurisdicional ordem qualquer a respeito dos **limites** da imunidade material.

5. Neste sentido, inclusive, a improcedência do pedido formulado pelo autor, à falta da legitimidade passiva do Estado do Ceará, não se fixando, por isso, juízo adicional a respeito da inobservância dos citados limites no caso concreto, menos ainda, sobre eventual fixação de tese vinculante sobre tais balizas atinentes à imunidade material do parlamentar.

6. Ante o exposto, adiro à proposta de tese para o tema nº 950 da Repercussão Geral, tal como formulada pelo eminentíssimo Relator, e, igualmente, acompanho-o quanto ao provimento do recurso extraordinário e, por conseguinte, à improcedência do pedido formulado, *ex vi* do art. 485, inc. VI (ilegitimidade processual), do Código de Processo Civil.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**